

01 / 10 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº	112723/2016-7
PAT Nº	376/2016 – 5ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBERTO PEREIRA DA COSTA TECELAGEM
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0057/2020 – CRF

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CRÉDITO PRESUMIDO. INDÚSTRIA TÊXTIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ACABADO. PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE

1. Atuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, o Recorrente não conseguiu elidir a acusação, pois nas aquisições de produtos acabados o detentor do crédito presumido concedido a indústria têxtil, caso da Recorrente, é obrigado ao recolhimento do diferencial de alíquota. Dicção do art. inciso III, §47, art. 112, do RICMS.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50/20.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua

prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56/20

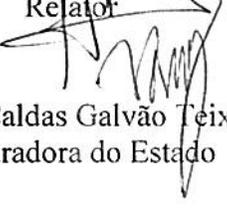
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 13 de agosto de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF'


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado